



LEI Nº 744/2015 de 08 de Junho de 2015

Dispõe sobre a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2016 e dá outras providências.

Disposições Preliminares

Art.1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2016, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII - incentivo à participação popular;
- XIV - as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2016, especificadas de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2014-2017, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2016 e na



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas - Minas Gerais



sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2016 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2016 conterà demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei orçamentária

Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017.

Art. 4º. O orçamento fiscal discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - texto da lei;

II- documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesas na forma definida nesta Lei;

V- demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, & 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento



do ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 dos Atos Disposições Constituições Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, conf. Art. 60 do ADCT, com alterações apresentadas na EC 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;

IV – Demonstrativo dos recursos a ser aplicado nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2016, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2015, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta lei.

Art. 8º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. O Poder Legislativo se for o caso, encaminhará ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 (quinze) dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º - O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 30 de julho de 2015, suas respectivas propostas orçamentárias, par fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10º - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11º - A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao



disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta submeterão o processo referente ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Subseção II

Das Disposições Relativas a Dívida e ao Endividamento Público Municipal.

Art. 12 – A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recurso para o Tesouro Municipal.

§1º - Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º - O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art.13. Na lei orçamentária para o exercício de 2016, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2016, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.



Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 16. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizado às concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar às normas do caput, no exercício financeiro de 2016 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 17. Se durante o exercício de 2016 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário ou horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município



Art. 18. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2016, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 19. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 20. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da lei Complementar nº 101/2000.

Art. 21. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser



considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 22. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta lei.

Art. 23. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2016 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2015 a 2017, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da lei Complementar nº 101/2000.

Art. 24. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - para elevação das receitas:

a - a implementação das medidas previstas nos arts. 19 e 20 desta Lei;

b - atualização e informatização do cadastro mobiliário;

c - chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida ativa.

II - para redução das despesas:

a - implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b - revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 25. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas - Minas Gerais



Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2016, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. O Poder Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos.

Art. 26. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 27. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º. A lei orçamentária de 2016 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento e execução, avaliação e controle interno.

§ 3º. O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.



Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas.

Art. 28. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2014 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais observados as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de



verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 33. As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 29 a 32 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de

convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo - Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 34. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 35. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art 36. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvado as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse



local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 37. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2016, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos Termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração do Poder Executivo e do Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2016, os Seguintes demonstrativos:

I- as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II- a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III- o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2016;

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 38. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2016 e seus créditos adicionais observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2014- 2017 e com as normas desta Lei;

II- tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

III- estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas - Minas Gerais



IV - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta

orçamentária de 2016, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2015.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 39. Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 40. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2016, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 41. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I - elaboração da proposta orçamentária de 2016, mediante regular processo de consulta;

II - avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

Das Disposições Gerais

Art. 42. As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por transposição, remanejamento ou transferência, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas - Minas Gerais



Parágrafo Único - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

§ 1º. A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite de 30 % (trinta por cento), para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 44. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivado mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 45. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 46. Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - Anexo de Metas e prioridades;
- II - Anexo de Metas Fiscais;
- III - Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

IBITIURA DE MINAS, 08 DE JUNHO DE 2015.


JOSE TARCISO RAYMUNDO
Prefeito Municipal



ANEXOS DA LEI Nº744/2015

ANEXO I

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO

PROGRAMAS E AÇÕES	PRODUTOS	MEDIDA	META
Programa : 2.01 – Reparelhamento e Manutenção das Instalações Legislativas			
Objetivo : Oferecer Melhor Atendimento ao poder Legislativo			
1 – Manutenção dos Serviços Administrativos	Servidores	04	04
2 – Capacitação de Servidores	Servidores	100%	100%
3 – Construção do Prédio da Câmara	Construção	01	01
4 – Aquisição de Material Permanente	Unidade	UN	5

PROGRAMAS E AÇÕES	PRODUTOS	MEDIDA	META
Programa : 2.02 – Reparelhamento e Manutenção dos Serviços Administrativos			
Objetivo : Oferecer Melhor Atendimento e desenvolvimento na Administração			
1 – Manutenção dos Serviços de Contabilidade, Tesouraria, Fazenda e Administração	Unidades	05	05
2 – Capacitação de Servidores	Servidores	05	05
3 – Manutenção de Convênios já existentes	Recurso	100 %	100 %
4 – Aquisição de material de Informática e Permanente	Unidade	05	05
5 – Manutenção de Pagamento da Dívida Fundada Interna com O INSS, Precatórios e Outros	Unidade	100%	100%

PROGRAMAS E AÇÕES	PRODUTOS	MEDIDA	META
Programa : 2.03 – Reparelhamento e Manutenção dos Serviços de Assistência Social			
Objetivo : Oferecer Melhor Atendimento na Assistência Social			
1 – Manutenção dos Serviços Assistenciais	Idosos	100%	100%
2 – Manutenção de Conselhos das Crianças e Adolescentes e Outros	Unidade	100%	100%
3 – Manutenção de Convênios já existentes	Recurso	100 %	100 %
4 – Manutenção das Comunidades Carentes	Unidade	100 %	100 %
5 – Manutenção do Programa Bolsa Família	Unidade	100 %	100 %
6 – Manutenção do CRAS, PAIF e Piso Mineiro	Unidade	100 %	100 %
7 – Manutenção dos Serviços Assistenciais	Famílias	100 %	100 %



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas - Minas Gerais



PROGRAMAS E AÇÕES	PRODUTOS	MEDIDA	META
Programa : 2.04 – Reparelhamento e Manutenção dos Serviços de Previdência Social			
Objetivo : Oferecer Melhor Atendimento e desenvolvimento ao Serviço de Previdência Social			
1 – Manutenção dos Serviços de Previdência Básica	Servidores	100%	100%
2 –Manutenção de Convênios já existentes	Recurso	100 %	100 %

Programa: 2.05 – Reparelhamento e Manutenção do Serviço Municipal de Saúde			
Objetivo : Oferecer Melhor atendimento a População Ibitiurense.			
1- Atendimento Ambulatorial	Pessoas atendidas	3.500	4.000
2- Atendimento a Epidemiologia e controle de doenças	Locais Vistoriados	1.000	1.200
3 – Reforma e Ampliação na Sede do P.S.F.	Unidade	01	01
4 – Manutenção do PSF	Famílias Atendidas	1.000	1.200
5 – Continuação do Transporte de Pacientes	Pessoas Transportadas	2.200	2.500
6 – Manutenção do Posto de Saúde	Posto de Saúde Atendimento	01	01
7 – Reforma e Ampliação do Posto de Saúde da Sede	Posto de Saúde	01	01
8 – Aquisição de Móveis, Veículos e Equipamentos destinado ao Setor de Saúde	Unidade	02	03
9 – Manutenção dos Convênios	Unidade	100%	100%
10 – Construção do Prédio da Farmácia de Minas	Unidade	0	01

Programa: 2.06 - Reparelhamento e Manutenção do Serviço Municipal de Educação			
Objetivo : Oferecer ensino de qualidade a todos os municípios eliminando o analfabetismo			
1- Manutenção Ensino Fundamental	Alunos Atendidos	700	750
2- Programa Merenda Escolar	Alunos Atendidos	700	700
3 – Capacitação de Professores	Professor Capacitado	40	45
4 – Manutenção do Ensino Infantil	Alunos Atendidos	200	220
5 – Expansão e Melhoria da Rede Física	Escola Atendida	02	02
6 – Materiais Didáticos e Pedagógicos	Escolas Atendidas	02	02
7 – Aquisição de Móveis, Veículos e Equipamentos destinado ao transporte Escolar	Unidade	03	04
8 – Manutenção dos Convênios	Unidade	100%	100%
9 – Manutenção do Transporte Escolar	Alunos Atendidos	1.000	1.200
10 – Manutenção do Ensino Médio e Superior	Alunos Atendidos	500	500
11 – Aquisição de Móveis, e Equipamentos destinado ao Serviço de Educação	Unidade	03	05
12 – Construção e Ampliação de Prédios Escolares	Unidade	02	02



Programa: 2.07 - Reparcelamento e Manut. dos Serviços de Saneamento e Urbanos e Estradas Vicinais			
Objetivo : Oferecer Melhoria no Serviço de Saneamento e Urbanos e população Rural			
1- Manutenção Sistema de Esgoto Sanitário	Metros Lineares	2.000	2.300
2- Manutenção do Aterro Sanitário	Comunidade atendida	01	01
4 – Pavimentação de Vias Públicas	M2	25.000	50.000
5 – Revitalização e Recup. das Praças e Jardins	Unidade	2	3
6 – Manutenção das Estradas Vicinais	KM	600	700
7 – Aquisição de Maquinas Rodoviárias e Veículos para o SMER	Unidade	02	03
8 – Manutenção dos Serviços Agrícolas e Aquisição de Equipamentos Agrícolas	Unidade	01	01
Aquisição de Veículos, Equipamentos e Utensílios Serviço de Limpeza Pública	Comunidade Atendida	01	03
Desapropriação de Imóveis	Comunidade Atendida	01	03
Manutenção da Sinalização de Trânsitos na Sede	Comunidade Atendida	50%	100%
Reforma e Ampliação da Piscina Municipal	Comunidade Atendida	1	1
Construção de Casas Populares	Comunidade Atendida	0	100
Construção de Sanitários Públicos	Comunidade Atendida	0	01
Construção de Fonte Luminosa	Comunidade Atendida	0	01
Construção de Um Terminal Rodoviário	Comunidade Atendida	0	100%

Programa: 2.08 - Reparcelamento e Manutenção do Serviço de Esporte e Turismo			
Objetivo : Oferecer Melhoria no Setor de Esportes			
1 – Incentivo ao Setor de Esportes	Comunidade Atendida	02	02
2 – Reforma, Ampliação e Termino do Ginásio Poliesportivo da Sede	Construção	01	01
3 – Aquisição de Equipamentos, Móveis e Utensílios destinado ao Setor de Esportes e Turismo	Unidade	01	01
4 – Construção de Quadras Poliesportivas	Construção	02	02
5 – Manutenção dos Estádios de Futebol	Unidade	02	02
6 – Reforma e Manutenção dos Pontos Turísticos deste Município	Unidade	0	04



ANEXO II

METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO

ITEM 1 - Metas Fiscais Anuais

Títulos	BALANÇOS			PREVISÃO		
Títulos	2012	2013	2014	2015	2016	2017
RECEITA (A)						
Receitas Correntes	9.221.929,55	10.494.095,64	9.640.566,98	12.191.480,00	12.801.054,00	13.441.106,70
Receita Tributária	197.249,98	242.026,98	275.790,05	303.600,00	318.780,00	334.719,00
Receita Contribuições	67.200,80	65.116,02	71.068,84	80.500,00	84.525,00	88.751,25
Receita Patrimonial	26.372,60	23.208,01	69.965,27	49.080,00	51.534,00	54.110,70
Receita Agropecuária				200,00	210,00	220,50
Receita Industrial				600,00	630,00	661,50
Receita de Serviços	3.572,00		2.470,00	7.200,00	7.560,00	7.938,00
Transferências Correntes	8.909.442,79	10.125.863,43	10.886.737,76	11.700.000,00	12.285.000,00	12.899.250,00
Outras Rec. Correntes	18.091,38	37.881,20	27.873,22	50.300,00	52.815,00	55.455,75
Receitas de Capital	0,00	0,00	1.243.992,50	1.645.000,00	1.727.250,00	1.813.612,50
Operações De Crédito				200.000,00	210.000,00	220.500,00
Receita de Alienação	0,00	0,00	80.597,50	50.000,00	52.500,00	55.125,00
Transferências De Capital	0,00	0,00	1.163.395,00	1.395.000,00	1.464.750,00	1.537.987,50
Dedução Rec. P/ FUNDEB	-1.449.231,23	-1.594.606,64	-1.693.338,17	-1.852.200,00	-1.944.810,00	-2.042.050,50
TOTAL GERAL RECEITA	7.772.698,32	8.899.489,00	10.884.559,48	11.984.280,00	12.583.494,00	13.212.668,70
DESPESA (B)						
Despesas Correntes	7.513.042,20	8.333.121,39	9.296.999,91	10.601.180,00	11.131.239,00	11.687.800,95
Despesas de Custeio						
Transferências Correntes						
Pessoal e Encargos						



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas - Minas Gerais



Administração 2013 | 2016

Sociais	3.960.932,98	5.223.047,06	5.509.410,67	6.011.500,00	6.312.075,00	6.627.678,75
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00			0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	3.552.109,22	3.110.074,33	3.787.589,24	4.589.680,00	4.819.164,00	5.060.122,20
Despesas De Capital	500.341,59	301.135,49	1.296.433,20	1.368.100,00	1.436.505,00	1.508.330,25
Investimentos	374.564,70	59.465,22	1.250.222,29	1.248.100,00	1.310.505,00	1.376.030,25
Inversões Financeiras	125.776,89	154.889,92		0,00	0,00	0,00
Transf. de Capital						
Amortização da Dívida	0,00	86.780,35	46.210,91	120.000,00	126.000,00	132.300,00
Reserva de Contingência				15.000,00	15.750,00	16.537,50
TOTAL GERAL DESPESA	8.013.383,79	8.634.256,88	10.593.433,11	11.984.280,00	12.583.494,00	13.212.668,70
Resultado Nominal (C = A-B)	240.685,47	265.232,12	291.126,37			
Encargos da Dívida (D)	0,00	0,00				
Resultado Primário (E=C-D)	240.685,47	265.232,12	291.126,37			
Montante Dívida Pública						

ITEM II - Memória e Metodologia de Cálculo

DESCRIÇÃO	MEMÓRIA DE CÁLCULO	METODOLOGIA
2015	Inflação do Exercício	Inflação do Exercício
2016	Inflação do Exercício	Inflação do Exercício
2017	Inflação do Exercício	Inflação do Exercício

Observação: Achamos que o orçamento do exercício de 2015 esta bem na realidade deste Município, e se tudo correr bem vai arrecadar os valores previstos em nossa proposta orçamentária, motivo pelo qual achamos que devemos repassar para os exercícios vindouros somente o índice inflacionário na ordem de 5,00 (cinco) por cento em cima do orçado aculadamente para os exercícios de 2016 e 2017 conforme quadro acima.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas - Minas Gerais



ITEM III - Avaliação do Ano Anterior (2014)

Títulos	Previsão	Realizado	Variação	%
RECEITA (A)				
Receitas Correntes	11.634.800,00	11.333.905,13	-300.894,85	-2,59
Receita Tributária	278.600,00	275.790,05	-2.809,94	-1,01
Receita de Contribuições	100.500,00	71.068,84	-29.341,16	-29,20
Receita Patrimonial	34.500,00	69.965,27	35.465,27	102,80
Receita Agropecuária	200,00		-200,00	-100,00
Receita Industrial	600,00		-600,00	-100,00
Receita de Serviços	7.100,00	2.470,00	-4.630,00	-65,22
Transferências Correntes	11.149.000,00	10.886.737,76	-262.262,24	-2,36
Outras Rec. Correntes	64.300,00	27.873,22	-36.426,78	-56,66
Receitas de Capital	1.531.000,00	1.243.992,50	-287.007,50	-18,75
Operações de Crédito	200.000,00		-200.000,00	-100,00
Receita de Alienação	60.000,00	80.597,50	20.597,50	34,33
Transf. de Capital	1.271.000,00	1.163.395,00	-107.605,00	-8,47
Outras Receitas de Capital				
Dedução p/ formação do FUNDEB	-1.752.200,00	-1.693.338,17	-58.861,03	-3,36
TOTAL	11.413.600,00	10.884.559,48	-528.240,52	-4,63
Crédito Especial				
TOTAL GERAL	11.413.600,00	10.884.559,48	-528.240,52	-4,63
DESPESA (B)				
Despesas Correntes	10.354.960,00	9.296.999,91	-1.057.960,09	-10,22
Pessoal e Encargos Sociais	5.723.360,00	5.509.410,67	-213.949,33	-3,74
Juros e Encargos da Dívida				
Outras Despesas Correntes	4.631.600,00	3.787.589,24	-844.010,76	-18,23
Despesas de Capital	1.658.640,00	1.296.433,20	-362.206,80	-21,84
Investimentos	1.608.640,00	1.250.222,29	-358.417,71	-22,28
Inversões Financeiras				
Amortização da Dívida	50.000,00	46.210,91	-3.789,09	-7,58
Reserva de Contingência	15.000,00		-15.000,00	100,00
TOTAL GERAL	12.028.600,00	10.593.433,11	-1.432.166,89	-11,91
Resultado Nominal(C=A-B)				
Encargos da Dívida (D)				
Resultado Primário (E=C-D)				
Montante Dívida Pública				



ITEM IV - Evolução do Patrimônio Líquido

Títulos	Balço 2011	Balço 2012	Balço 2013	Balço 2014
ATIVO	4.773.145,56	3.399.731,86	4.077.057,17	5.500.235,20
Ativo Financeiro	1.334.023,21	1.327.686,35	1.532.552,08	1.022.311,76
Ativo Permanente	3.439.122,35	2.072.045,51	2.544.505,09	4.477.923,44
Total Ativo Permanente	3.439.122,35	2.072.045,51	2.544.505,09	4.477.923,44
TOTAL ATIVO	4.773.145,56	3.399.731,86	4.077.057,17	5.500.235,20
PASSIVO	1.114.755,71	2.849.104,32	2.185.306,40	2.566.619,92
Passivo Financeiro	764.021,64	998.370,25	292.083,43	581.619,92
Passivo Permanente	350.734,07	1.850.734,07	1.893.222,97	1.985.000,00
TOTAL PASSIVO	1.114.755,71	2.849.104,32	2.185.306,40	2.566.619,92
Ativo Real Líquido	3.658.389,85	550.627,54	1.891.750,77	2.933.615,28
TOTAL GERAL	4.773.145,56	3.399.731,86	4.077.057,17	5.500.235,20
ORIGEM DOS RECURSOS DE ALIENAÇÕES				
Alienações de bens	0,00	0,00	0,00	80.597,50
APLICAÇÕES DOS RECURSOS DE ALIENAÇÕES				0,00
Saldo para Exercício Seguinte:		0,00	0,00	80.597,50

ANEXO III

RISCOS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO

I - PASSIVOS CONTINGENTES

TÍTULOS	PROJEÇÃO DE VALORES R\$	PROVIDÊNCIAS A TOMAR
Ações na Justiça Trabalhista E Precatórios	20.000,00	. Já tem rubrica no próprio orçamento vigente
Parcelamento junto ao INSS e Outras Dividas	200.000,00	. Já tem rubrica no próprio orçamento vigente
Estado de Calamidade Publica	100.000,00	- Abrir Crédito Especial

IBITIURA DE MINAS, 08 DE JUNHO DE 2015.

JOSE TARCISO RAYMUNDO
- Prefeito Municipal -